

OK



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:²¹⁸...../2013
SESSÃO: 14ª EXTRAORDINÁRIA de 27 de fevereiro de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3951/2010.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201012145.
RECORRENTE: ELETROFIOS COM. MAT. ELETRICOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO DECLARADAS NAS DIEFs. O contribuinte deixou de lançar notas fiscais de saídas nas DIEFs referente ao exercício de 2005. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Preliminar de extinção com base no instituto da decadência para o período de janeiro de 2005 a agosto de 2005, afastada tendo como base o art. 173, I do CTN. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. No mérito, por unanimidade de votos, reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: ELETROFIOS COM. MAT. ELETRICOS LTDA.

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operação ou prestação neste realizadas. Após análise da documentação fiscal do contribuinte acima epigrafada, constatou-se que durante o exercício de 2005 o mesmo deixou de escriturar em suas DIEFs diversas NFS de Saídas, conforme Inf. Complementar e planilha anexa”.

Multa: R\$ 30.030,00

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 270 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o art. 123, inciso I, “g” da Lei nº 12.670/96.

O processo foi instruído com cópias das Ordens de Serviço nº. 2010.18218 e 2010.24978, Termos de Início de Fiscalização nº. 2010.14260 e 2010.19959 e Termo de Conclusão nº 2010.21063, dados cadastrais dos sócios e da empresa, cópias das planilhas, cópias das DIEFs, cópias do Sistema COMETA, cópias das Notas Fiscais não lançadas e AR.

Nas Informações Complementares o agente fiscal esclareceu que após receber a documentação solicitada, constatou que não foram lançadas nas DIEFs algumas notas fiscais de saídas de remessa de sucatas para industrialização em outros estados, conforme relatório anexado aos autos (fls.10 a 31).

O contribuinte manifesta-se sobre o feito fiscal argumentando preliminarmente a decadência referente ao período anterior a 28 de setembro de 2005, data da ciência do contribuinte com o retorno do AR, devendo ser excluído o montante de R\$ 148.300,00, referente às notas fiscais nºs: 28, 34, 38, 48 e 52. Afirma, ainda, que todas as notas fiscais estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Saídas e que as operações se referem à circulação de mercadorias de remessas de sucata para industrialização, sem incidência do ICMS. Requer ao final, a improcedência do auto de infração.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação, afirmando que a legislação tributária (Decreto nº 27.710/2005 e Instrução Normativa nº 14/2005) obriga a prestação de informações referentes às entradas e saídas por meio da Declaração das Informações Econômico Fiscais – DIEF. Ao deixar de informar as operações de saídas o contribuinte omitiu ao Fisco informações que subsidiariam o controle pleno das operações realizadas pelo contribuinte.

A autuada interpôs recurso voluntário requerendo a aplicação ao caso em comento a penalidade prevista no art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96, ou seja, o pagamento de 90 UFIRCES por período.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 261/2012, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância de Procedência do auto de infração, para Parcial Procedência da ação fiscal, sugerindo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, por caracterizar perfeitamente a infração cometida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória. O contribuinte acima qualificado deixou de escriturar em suas DIEFs, as notas fiscais de saídas referentes ao exercício de 2005.

Preliminarmente a análise de mérito, deve-se analisar o pedido de extinção processual, motivado pela decadência.

Em recurso interposto contra a decisão que lhe foi desfavorável, a atuada defende a extinção do processo, por entender que o direito do Fisco Estadual de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período anterior à data de 28 de setembro de 2005, já havia decaído consoante dispõe o art. 150, § 4º do CTN.

Sobre esta matéria o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao adotar a regra geral contida no art. 173, I do CTN e outra específica prevista no art. 150, §4º do referido código, aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desde que tenha havido pagamento antecipado. Além disso, a doutrina também é clara quanto ao assunto. O art. 173 do CTN aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. Não havendo pagamento prévio, a data para a contagem do prazo decadencial é o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

No presente processo, após o exame e análise dos autos, deve ser aplicado exclusivamente o artigo 173, I, do CTN, por conceber de lançamento por homologação, sem o pagamento do tributo.

Entendo que ao deixar de escriturar em suas DIEFs as notas fiscais de saídas referentes ao exercício de 2005, ocorreram os fatos geradores, mas sem o pagamento do imposto. Portanto, o primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/2006, ficando como termo final do prazo decadencial a data de 31/12/2001 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 13/09/2010, inexistido a decadência.

Alega, ainda, preliminarmente ao mérito, que a exigência da Dief só poderia ser exigida 90 dias após a publicação da Lei nº 13.633/2005 (27/10/2005) de forma que as notas fiscais emitidas anteriormente a esta data, não seriam objeto da transmissão da Dief.

Encontra-se equivocada a recorrente. No caso em análise, a atuada está obrigada a apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief, por força do Decreto 27.710 de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu referida declaração e que deve ser prestada pelos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Ressalta-se que a criação da Dief objetivou simplificar as obrigações acessórias e buscou incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME e entrega do inventário, facilitando, desta forma, o cumprimento de tais obrigações por parte dos contribuintes.

Regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005 e posteriormente pela IN 27/2009, que estabeleceram as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.

Segundo o art. 2º I da IN 14/2005 a DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara os valores relativos às operações de entrada e de saída realizados durante o período de referência, bem como os valores correspondentes ao imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras.

No que se alude ao mérito, verifica-se que a infração tributária refere-se à falta de lançamento das notas fiscais de saída na DIEF no exercício de 2005. Portanto, houve o descumprimento de uma obrigação acessória, caracterizando o cometimento da infração.

O autuante aplicou a penalidade prevista no art. 123, I, “g”, da Lei nº 12.670/96. Entretanto, após análise e discussões do processo, e fazendo a subsunção do fato a norma, concluiu-se que a penalidade aplicável à espécie que mais se coaduna com a justiça fiscal é a penalidade encartada no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, conforme Parecer nº 261/2012 da Procuradoria Geral do Estado.

Diante da infração cometida, cabe ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...)*

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 250.250,00

MULTA: (5%) R\$ 12.512,50

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **ELETROFIOS COM. MAT. ELETRICOS LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de extinção com base no instituto da decadência para o período de janeiro de 2005 a agosto de 2005. Preliminar afastada tendo como base o art. 173, I do CTN, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, decide reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária e adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **14** de março de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro